



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

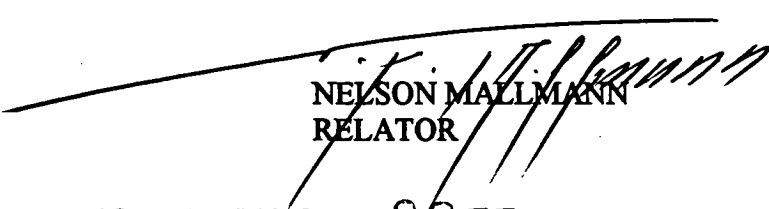
PROCESSO Nº. : 10830/001.242/94-64
RECURSO Nº. : 06.456
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : DOMINGOS PEROCCO NETTO
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 06 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.143

IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGAS POR ENTIDADES COM IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - RENDIMENTO BRUTO -
Estão isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DOMINGOS PEROCCO NETTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10830/001.242/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.143
RECURSO Nº. : 06.456
RECORRENTE : DOMINGOS PEROCCO NETTO

RELATÓRIO

DOMINGOS PEROCCO NETTO, contribuinte inscrito no CPF/MF 074.476.558-72, residente e domiciliado na cidade de Itatiba, Estado de São Paulo, à Rua Valdir Nardim, nº 200 - Bairro Ponte, jurisdicionado à DRF em Campinas - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 51/53.

O contribuinte acima mencionado foi notificado, em 01/02/94, que o resultado de sua declaração de ajuste, relativo ao exercício de 1993, ano-base de 1992, foi modificado de imposto a restituir de 3.661,52 UFIR para imposto a pagar de 1.912,33 UFIR, em razão da alteração de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 39.147,13 UFIR para 62.089,54 UFIR, bem como o imposto de renda retido na fonte de 8.261,29 UFIR para 8.423,05 UFIR.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento fls. 06 do presente processo.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 25/02/94, a sua peça impugnatória de fls. 01/05, instruída com os documentos de fls. 06/22, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar: a) - a manutenção da verba de 17.809,46 UFIRs (1/3 dos rendimentos auferidos do Banco do Brasil) no item 3 do quadro 2 - Rendimentos Isentos e Não Tributáveis; b) - manutenção da verba de 33.700,13 UFIRs (2/3 dos rendimentos auferidos do Banco do Brasil) e correção para 7.139,06 UFIRs (rendimentos auferidos do INSS) no quadro 1 - Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas. Para tanto apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/001.242/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.143

- que como funcionário aposentado do Banco do Brasil recebe 2 aposentadorias: uma, normal, do INSS; e outra, complementar, da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), fruto de sua contribuição de quase 35 anos em favor dessa Caixa. Assim, seus rendimentos normais advém tão somente dessas 2 fontes pagadoras;

- que buscando entender a discrepância entre a informação do INSS e os elementos em seu poder, verificou o pleiteante ter havido pequeno lapso de sua parte no informe dos rendimentos recebidos do INSS. Por isso, corrige de 5.447,00 para 7.139,06 UFIRs o valor percebido daquele órgão;

- que declarou como rendimento isento e não tributável, 1/3 dos rendimentos a ele pagos pela PREVI no valor de 17.809,46 UFIRs;

- que legalmente, a PREVI é uma entidade de previdência privada, sem fins lucrativos, sendo sua finalidade única e precípua a complementação salarial dos funcionários do Banco do Brasil. Para tanto, a partir de seu primeiro dia de trabalho no Banco, todo funcionário passa a contribuir com um percentual "x", dedutível em folha de pagamento;

- que ainda hoje, apesar de aposentado há alguns anos, continua pagando uma contribuição compulsória de 10% em favor da PREVI, debitada concomitantemente com o crédito do benefício, na folha de pagamento;

- que em verdade, dada a declarada e comprovada concomitância de lançamentos, pode-se afirmar que a PREVI só paga a seus associados 90% dos benefícios, trazendo-lhes ainda prejuízos indiretos por tal procedimento: pagamos 25% de IRF sobre os 100% escrituráveis, ao passo que deveríamos pagar sobre os 90% efetivamente recebidos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/001.242/94-64

ACÓRDÃO Nº. : 104-14.143

- que é anti-ética a pretensão da Receita de novamente tributar, ou, como se diz tecnicamente, bitributar a devolução das suadas economias desses associados (as quais temporariamente transitaram pela PREVI), quando lhes retornam na forma de merecidas aposentadorias;

- que como fundo de pensão a PREVI não realiza lucro na acepção econômica do termo; na verdade produz renda, com objetivos sociais, sobre as aplicações das contribuições previdenciárias que recebe;

- que recolhe mensalmente o IRF sobre o total do benefício recebido (sobre os 2/3 de contribuição do Banco do Brasil e sobre o 1/3 de sua própria contribuição). Já há, neste recolhimento, incidência do imposto sobre a parte eventualmente oriunda dos ganhos de capital conseguidas pela PREVI.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência, parcial, do lançamento e pela manutenção parcial do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que entre os documentos juntados ao processo, encontra-se à fls. 16, cópia da Instrução Normativa nº 2, de 07/01/93, expedida pela Secretaria da Receita Federal, cujo artigo 2º diz “Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos, e o inciso IX diz “os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte”;

- que examinando-se o dispositivo citado e também a Lei nº 7.713/88, verifica-se que as condições para o gozo da isenção são cumulativas, isto é: 1º) que o patrimônio do fundo tenha sido constituído pelas contribuições do próprio contribuinte; e 2º) que os rendimentos e ganhos de capital produzido pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/001.242/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.143

- que a PREVI, como fundo de pensão, está enquadrada na categoria das entidades fechadas sem fins lucrativos, como afirma também o próprio interessado, razão por seus ganhos e rendimentos não sofrem qualquer tipo de tributação;

- que dispõe o art. 111, do CTN (Lei nº 5.172/66), interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, pelo que se conclui que, não atendida a segunda das condições acima citadas, a hipótese do favor fiscal não se materializa, incidindo a tributação sobre a totalidade dos proventos recebidos a título de complementação de aposentadoria;

- que com relação aos rendimentos pagos pelo INSS, cabe razão ao contribuinte quando afirma que os benefícios relativos aos meses de setembro a dezembro/92 foram recebidos através do Banco do Brasil em razão de convênio firmado com aquele Órgão Federal, estando incluídos no informe de rendimentos fornecidos pela referida empresa, juntamente com a complementação da aposentadoria.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia, em parte, os fundamentos do lançamento é a seguinte:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício 1993

Erro no preenchimento da declaração - Verificado que não foram atendidos os requisitos exigidos pela legislação de regência para enquadramento de rendimentos como isentos de tributação, mantém-se sua reclassificação, com a exigência do imposto correspondente.

De outro lado, comprovado que parte dos rendimentos foi computada em duplicidade por ocasião do lançamento, reduz-se a exigência fiscal na mesma proporção, nos termos do art. 149, VIII, do CTN (Lei nº 5.172/66).

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/001.242/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.143

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/07/94, conforme Termo constante às folhas 45/49, inconformado, o recorrente, apresentou, tempestivamente, a sua peça recursal de fls. 51/53, em 11/08/94, instruída pela petição judicial de fls. 55/88, na qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, apresentando em sua defesa as mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelo argumento que a ANABB - Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil, impetrou Mandado de Segurança com pedido de medida liminar em nome de seus associados que se encontra aguardando julgamento naquela Corte Federal.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/001.242/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.143

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Quanto ao mérito, não pode prosperar o recurso pelas razões que, a seguir, exponho.

O argumento do recorrente centra-se na imunidade fiscal, prevista no art. 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal, que possui o Fundo de Pensão da PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, razão pela qual entende que o valor de 1/3 do total recebido deste fundo estaria isento de tributação, pois para fazer jus à aposentadoria contribuiu mensalmente, durante anos, para o citado Fundo de Pensão, com recursos próprios, na proporção mínima de 1/3, cabendo à mantenedora, Banco do Brasil S/A, a cobertura da parcela restante.

Ora, nem na Constituição, nem nas normas pertinentes ao imposto de renda, encontra-se algum dispositivo que estenda a imunidade de tais entidades às pessoas físicas a elas ligadas, ou que dela recebam benefícios.

Por outro lado dispõe o art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, in verbis:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10830/001.242/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.143

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

- a)
- b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

A Instrução Normativa nº 02/93, que disciplina a tributação das pessoas físicas, reproduziu este entendimento em seu art. 2º, inciso IX, que dispõe:

"Art. 2º - Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....

IX - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

Pela análise do dispositivo legal supracitado, verifica-se que os benefícios de que se trata estão condicionados, para a isenção do imposto, a dois requisitos cumulativos:

- a) que sejam constituídos pelas contribuições do próprio participante; e
- b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

No caso dos autos, a complementação de aposentadoria relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante não se enquadra na isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, sujeitando-se à tributação na fonte e na declaração, uma vez que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não sofrem tributação na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/001.242/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.143

A PREVI, como fundo de pensão, está enquadrada na categoria das entidades fechadas sem fins lucrativos, razão por que seus ganhos e rendimentos não sofrem qualquer tipo de tributação.

Conforme dispõe o art. 111, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, pelo que se conclui que, não atendida a segunda das condições acima citadas, a hipótese do favor fiscal não se materializa, incidindo a tributação sobre a totalidade dos proventos recebidos a título de complementação de aposentadoria.

É de raso e cedido entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, deve ser interpretada literalmente.

Em relação as isenções, assim se pronuncia o renomado publicista Aliomar Baleeiro
“In Direito Tributário Brasileiro” - 10ª Edição - Forense - fls. 447:

“INTERPRETAÇÃO LITERAL - Estabelecendo a interpretação literal, para os dispositivos que concedam suspensão ou exclusão do crédito tributário, isenções, dispensa de obrigações acessórias, o CTN afasta, nestes casos, e só neles os incisos I e II do art. 108.

Tais dispositivos são taxativos, só abrangem os casos especificados, sem ampliações.”

A seguir, preleciona:

“A relevação de uma destas não importa a das demais.
Nesses casos, a dúvida se resolve em favor do Fisco, porque assim preceitua o CTN.”

“O pagamento de férias, em dinheiro, constitui rendimento do trabalho assalariado e não indenização, sendo irrelevante que o pagamento se dê por ocasião da rescisão do Contrato de trabalho, por não ser este o fato que determina a obrigação de pagar as férias.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/001.242/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.143

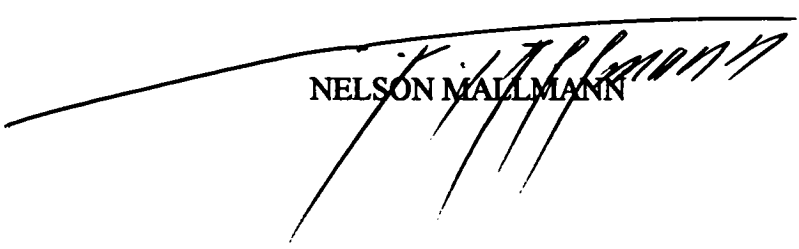
Na verdade, a matéria discutida nos autos está disciplinada pela Lei nº 7.713/88, que revogou todas as isenções de imposto de renda das pessoas físicas e, através do art. 6º desse mesmo diploma legal, foram concedidas novas isenções, destacando-se o inciso V que isenta a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Convém ressaltar que o imposto de renda é, inequivocamente, tributo da competência da União, e assim sendo, somente uma lei federal pode fixar a sua base de cálculo e conceder isenções, segundo o comando do artigo 97, do Código Tributário Nacional, respaldado pelo princípio constitucional e observando que essa competência enquadra-se na regra prevista no Art. 6º, do CTN, estabelecendo que a "legislação plena", a capacidade de regular o "quantum" do tributo, a época de pagamento, a competência administrativa dos órgãos e repartições que devem lançar, fiscalizar e cobrar, é privativo do poder com a competência constitucional.

Assim, falta amparo legal para deferir-se o pleito e o meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso por entender que tanto a parcela referente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, quanto aquela que corresponder às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário, ou seja, a totalidade dos benefícios recebidos pelo recorrente da PREVI, a título de complementação de aposentadoria, sujeitam-se à tributação.

Assim, falta amparo legal para deferir-se o pleito, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997


NELSON MALLMANN